



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03
Recurso nº : 138.378 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : CAR DRIVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.650

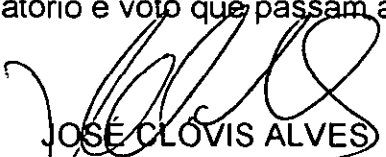
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Superada a falta de comprovação das despesas glosadas, insubsiste o lançamento decorrente de sua glosa. A falta de comprovação de financiamento contabilizado pela pessoa jurídica, não autoriza o Fisco a glosar o valor da operação, a título de despesa, se não forem demonstrados os efeitos daquele registro na determinação do resultado do período.

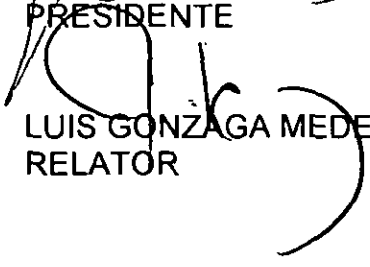
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, IRRF E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03

Acórdão nº : 105-14.650

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03

Acórdão nº : 105-14.650

Recurso nº : 138.378

Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : CAR DRIVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 56/71, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, em virtude da glosa de despesas não comprovadas registradas no período, relacionadas às seguintes rubricas e suas respectivas motivações:

1. despesas com aluguéis: falta de apresentação dos correspondentes recibos;
2. despesas com financiamento: falta de comprovação da operação;
3. despesas com "leasing": falta de apresentação do correspondente contrato de arrendamento mercantil.

Na oportunidade, foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Repique), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os Autos de Infração de fls. 72/76, 77/82 e 83/87, respectivamente.

Inconformada com as exigências, a Autuada ingressou com as impugnações documentadas às fls. 91 a 215, onde assevera que não cometeu as infrações imputadas pelo Fisco, de acordo com os elementos probatórios que faz juntar aos autos.

Por meio da petição de fls. 223/224, a Contribuinte acostou provas adicionais relacionadas às suas razões de defesa, constantes das fls. 225 e 226.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03

Acórdão nº : 105-14.650

Em Acórdão de fls. 229/236, a Sétima Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, após analisar a natureza das infrações imputadas na peça acusatória e os argumentos e provas apresentados pela Impugnante, considerou improcedentes as exigências, cujo julgado se acha assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

"Ano-calendário: 1995

"Ementa: GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. Uma vez que constam nos autos o contrato de aluguel do imóvel e os recibos de depósitos bancários em nome dos locatários, comprovadas estão as despesas de aluguel, descabendo a glosa efetuada.

"GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE FINANCIAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A falta de apresentação da documentação comprobatória relativa à financiamento (passivo circulante) pode levar a presunção de ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela existência de passivo não comprovado, mas não pode ensejar glosa de despesa, principalmente se não resta comprovado, nos autos, o trânsito e o impacto do valor do financiamento em contas de resultado.

"GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTO DE LEASING. CONTRATOS DE LEASING. DESCABIMENTO. Uma vez que a interessada apresentou os contratos de leasing, os quais são documentos hábeis que suportam os pagamentos efetuados a este título (pagamento de leasing), descabe a glosa das despesas de leasing.

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

"Ano-calendário: 1995

"Ementa: Pis/Repique

"Imposto de Renda Retido na Fonte

"Contribuição Social s/ o Lucro Líquido

"Insubsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

"Lançamento Improcedente."

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03

Acórdão nº : 105-14.650

Dessa decisão, a referida Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03

Acórdão nº : 105-14.650

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual exonerou a Contribuinte das exigências, tanto por concluir que foram afastadas as motivações das glosas, pela apresentação dos documentos dados como faltantes na peça acusatória, quanto por demonstrar que a mera ausência de comprovação de uma obrigação registrada na escrituração da pessoa jurídica, não constitui fundamento para glosar todo o valor do financiamento contabilizado, a título de glosa de despesas, se nem ao menos foi demonstrada a dedução dos dispêndios na base de cálculo do imposto.

Com efeito, os comprovantes de depósito bancário, juntados pela defesa às fls. 152 a 179, demonstram o pagamento do aluguel do imóvel locado aos seus respectivos beneficiários, devidamente contabilizados, se encontrando em consonância com a cláusula 3ª, parágrafo 4º, do correspondente contrato firmado, cuja cópia se acha às fls. 48/53, não havendo como prosperar a glosa efetuada no procedimento fiscal.

Já a glosa de despesas com arrendamento mercantil decorreu da falta de apresentação do respectivo contrato de "*leasing*", conforme descrito na peça acusatória, fato superado pela juntada, na impugnação, das cópias dos contratos de fls. 180 a 214, cujo período de vigência alcança o ano-calendário objeto da autuação, o que demonstra a efetiva obrigação da Interessada de reconhecer contabilmente as despesas com as contraprestações vencidas no período, ainda que se pudesse questionar a falta de exibição dos correspondentes comprovantes de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.030712/97-03

Acórdão nº : 105-14.650

Entretanto, como aquele questionamento corresponderia a uma inovação do litígio, vedada ao julgador de segundo grau, resta-nos acompanhar as conclusões da instância recorrida, para afastar as exigências calcadas na motivação do autor do feito para efetuar a glosa de que se cuida.

Quanto à matéria que foi objeto da terceira glosa levada a efeito no procedimento fiscal sob análise, também considero irrepreensível a conclusão do relator do aresto recorrido, tendo em vista que uma obrigação não devidamente comprovada pelo contribuinte não pode dar azo à glosa do montante integral da operação de financiamento registrada, por ausência de demonstração de que tal fato haja influenciado diretamente o resultado da pessoa jurídica, uma vez que a Fiscalização não identificou qualquer registro de despesa a ser glosada.

Efetivamente, a matéria descrita poderia gerar obrigação tributária, mas pela presunção de receita omitida, por falta de comprovação de passivo, nunca pela glosa de despesa, já que não existiu lançamento a este título.

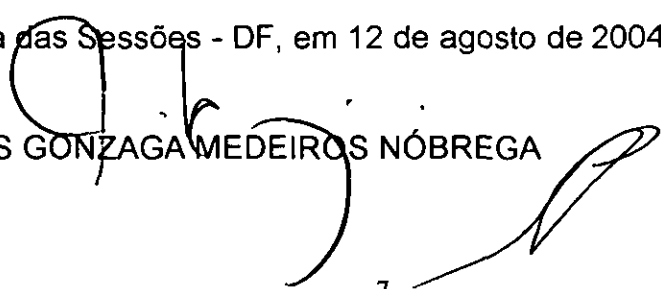
Em consequência, acompanho o julgado recorrido, no sentido de exonerar a Contribuinte do crédito tributário relativo ao IRPJ.

Referidas conclusões são extensivas aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, pois todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA